

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

Projeto de Lei 4254/2015 (Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores públicos, estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões, altera os requisitos de acesso a cargos públicos, reestrutura cargos e carreiras, dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

Emenda Modificativa (Do Sr. IZALCI)

Dê-se ao artigo 31 e 42, do Projeto de Lei 4.254/2015, a seguinte redação:

“Art. 31.....

I – No caso dos ativos, conforme a tabela abaixo:

Tempo como servidor ativo (T_A) (em meses)	% Correspondente
$T_A \leq 12$	0%
$12 < T_A \leq 24$	50%
$24 < T_A \leq 36$	75%
$T_A > 36$	100%

II – No caso dos inativos, conforme a tabela abaixo:

Tempo como aposentado (T_I) (em meses)	% Correspondente
$T_I \leq 12$	100%
$12 < T_I \leq 24$	93%
$24 < T_I \leq 36$	86%
$36 < T_I \leq 48$	79%
$48 < T_I \leq 60$	72%
$60 < T_I \leq 72$	65%
$72 < T_I \leq 84$	58%
$84 < T_I \leq 96$	51%
$96 < T_I \leq 108$	44%
$T_I > 108$	35%

§1º.....

§2º.....

§3º Não entrarão no rateio dos honorários:

I – pensionistas;

II – aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III – aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em licença para atividade política;

V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo; e

VI - aqueles cedidos ou requisitados para órgãos ou entidade estranho à Administração Pública federal direta, autárquica ou funcional.

§4º Para o efeito de cálculo do tempo de aposentadoria, contar-se-á a partir da publicação desta lei.(NR)

“Art. 42. Para as competências de agosto a dezembro de 2016, os honorários advocatícios serão creditados em folha de pagamento pela União diretamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo e aos inativos, tomando por base o montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015, sendo que para a verba referente aos encargos legais da União, serão considerados um percentual único de 50% (cinquenta por cento), e, em relação às demais verbas descritas no art. 4 dessa lei, serão considerados o percentual de 100% (cem por cento).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar a percepção dos honorários advocatícios aos advogados públicos aposentados. Portanto, em primeira análise, a emenda faz justiça aos advogados que, ao longo de suas carreiras, defenderam o Estado e têm merecimento, por direito, de perceber as verbas privadas decorrentes das causas vencedoras em que atuaram. O novo Código de Processo Civil reitera a análise pois, ao afirmar que "os honorários sucumbenciais serão devidos aos advogados públicos", não faz qualquer distinção entre ativos e inativos.

Ademais, a emenda foi fruto de acordo entre as carreiras da Advocacia - Geral da União (AGU) e a Instituição. No tratado, estabeleceu-se que os advogados inativos receberiam, no primeiro momento, 100% das verbas, que regrediriam, dentro de um período de dez anos, até o piso de 35%.

Ressalta-se, ainda, que a presente emenda não cria nenhuma despesa adicional à União, uma vez que o bônus de R\$ 3.000,00 (três mil reais), inicialmente devidos somente aos ativos, foi estendido aos inativos. A alteração faz necessária uma adequação do texto, reduzindo o valor do bônus, de modo que todos os beneficiados percebam os honorários e sem que o limite anteriormente previsto seja ultrapassado.

Diante do exposto, e por justiça a todos advogados públicos, peço que os nobres pares apoiem a presente emenda.

Sala da Comissão, de junho de 2016

Deputado IZALCI